

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/022075/17	19/09/2017	MES DOUGE	92
		57400	

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 53.012/17 (fl. 02), lavrado em 15/09/17 contra Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Categorias Afins Unicred Niterói Ltda., inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 140128-0. O fundamento da autuação foi a não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES IF, relativo à competência março de 2014.

Na Impugnação a ora recorrente alegou que não auferiu rendimentos tributados para o ISSQN e que, de acordo com a ABRASF versão 2.2, registro 0430, somente são aceitas contas tributáveis pelo ISSQN, motivo pelo qual a declaração se tornaria impossível de ser transmitida. Acrescenta ainda, que a declaração fosse considerada obrigatória na forma do art. 30 do Dec. 10767/10, a Impugnante não teria como informar a declaração em face da ausência de receitas tributáveis pelo ISSQN, não tendo havido prejuízo para o Fisco municipal.

O FCEA opina pela manutenção do lançamento. Discorre sobre a obrigatoriedade da declaração, prevista nos artigos 30 e 31 do decreto nº 10.767/10.

É o relatório.

A recorrente tomou ciência da decisão de 1º instância em 31/10/2017. O prazo para apresentação do Recurso Voluntário teria como data de expiração o dia 20/11.

O Recurso Voluntário (folhas 85 a 90) foi protocolado em 17/11/17, sendo tempestivo.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/022075/17		Marie Alice	93
		18.314 Aller	

Na peça recursal, informa ter sofrido 49 autuações pelo mesmo motivo, solicitando a reunião de todos os processos para análise e decisão em sessão única de julgamento, a fim de evitar decisões contraditórias entre si.

Alega ainda ter havido cerceamento de defesa, posto que a autuação teria como limite máximo o valor correspondente a vinte vezes o da penalidade prevista (conforme art. 121, IV, b e § 4º da lei 2.597/08). A mesma teria em muito superado o valor determinado pela lei.

Solicita dessa forma a recorrente a remessa do presente processo à primeira instância para retificação, abertura de novo prazo para impugnação e redução do valor exigido em caso de pagamento em até 30 dias, nos termos do art. 20, § 2º do decreto 10.487/09; ou, caso assim entenda o Conselho, declare insanáveis os vícios da autuação e sua consequente nulidade.

Não questionou o mérito da autuação, no que entendemos que a Recorrente admite a procedência do feito.

Dessa forma, a questão restringe-se tão somente ao valor exigido no Auto de Infração combatido.

Verifica-se que o valor lançado no Auto de Infração perfaz a quantia de R\$ 5.890,80 (Cinco mil oitocentos e noventa reais e oitenta centavos). Sendo a declaração relativa ao mês de março de 2014, passaram-se bem mais de 20 meses do cometimento da infração.

O artigo 121, IV, b da lei 2.597/08 preceitua que, em caso de não apresentação de informações exigidas pela legislação, será imposta a penalidade correspondente ao valor de referência M2, por mês ou fração, enquanto durar o descumprimento.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/022075/17			94
		1572 Ware	V C

O objetivo do legislador ao utilizar Valores de Referência foi o de permitir a necessária atualização dos valores devidos ao município. Assim, embora a infração tenha ocorrido em 2014 (e perdurado até os dias atuais) o valor de referência a ser utilizado é o atual, não o daquela época.

O CTM (lei 2.597/08 alterada pela lei 3.304 de 20/07/17) informa, no seu Anexo I, o valor de R\$ 294,54 para a referência M2. Este, multiplicado por 20 meses, totaliza R\$ 5.890,80, exato valor cobrado no Auto de Infração.

Assim, opinamos pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e pelo seu não Provimento.

FCCN, 20 de dezembro de 2017.

Helton Figueira Santos Representante da Fazenda

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030022075/2017 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 05/01/2018 Hora: 12:33 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE Público: Sim

Titular do Processo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Hora: 09:58



Processo: 030022075/2017

Data: 19/09/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

Observação: Auto de Infração Regulamentar nº. 53012.

Despacho: Ao

Conselheiro, Senhor Carlos Mauro Naylor para relatar.

FCCN, em 04 de janeiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPAD DE NITEROI PRESIDENTE





PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022075/2017	19/09/17		

Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.

Auto de Infração Regulamentar nº 53012.

ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais - CARTRIM. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 10.487/09. Recurso conhecido e não provido.



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022075/2017	19/09/17		

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA. contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração Regulamentar nº 53012/17, no valor de R\$ 5.890,80 cujo objetivo foi lançar o valor relativo à multa pela não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF – referente a competência 03/2014. A apresentação desta declaração é exigida com base no art. 93 da Lei nº 2.597/08 em combinação com os arts. 30, do Decreto 10767/10, c/c art. 2º e art. 9º, ambos da Resolução nº. 002/SMF/2011. O prazo para entrega da DES-IF deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados.

O recorrente solicita que este Egrégio Colegiado reunisse por conexão o presente processo com outros 49 que tratam igualmente de autos de infração regulamentares que contêm idêntico escopo, ou seja, lavrados para o lançamento de multas em função da não entrega das DES-IF ou de seus módulos, correspondentes a cada uma das agências pertencentes ao recorrente. Em atendimento a este pedido, todos estes processos foram distribuídos a mim para relatório e voto.

Na peça recursal, há a arguição de uma preliminar de nulidade. O recorrente alega que a fiscal autuante, quando aplicou a multa calculada a partir do valor de referência M2 disposta no Anexo I da Lei nº 2.597/08, multiplicou o número de meses passados após o vencimento do prazo para a entrega da declaração por um valor diferente do valor original do M2 tal como foi publicado em 2008 na redação original da Lei nº 2.597/08 sem explicar como se chegou a um valor de R\$ 5.890,80 de multa que, em





PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022075/2017	19/09/17		

sua opinião deveria ser um montante igual a vinte vezes o valor de R\$ 167,34, ou seja R\$ 3.346,80. Como, em sua opinião, a fiscal autuante não explicou o porquê de o valor ter aumentado de R\$ 3.346,80 para R\$ 5.890,80, o recorrente afirma ter sofrido cerceamento de defesa bem como considera que a decisão de 1ª instância, que confirma o auto de infração em questão, carece de fundamentação já que não apresenta demonstração de como se chegou ao valor da multa.

Assim, com base nestas afirmações, que dizem respeito a questões não suscitadas no momento da impugnação, o recorrente pede ao conselho que saneie o vício por ele alegado devolvendo o processo à 1º instância para a retificação do lançamento e concessão de novo direito de o recorrente impugnar ou acatar o lançamento retificado, garantindo ainda a redução de seu valor caso seja pago no período inicial de trinta dias a contar de sua cientificação. O recorrente solicita alternativamente, ainda em sede da preliminar prejudicial, que, caso entenda ser insanável o vício alegado, o Conselho de Contribuintes reconheça a nulidade do auto de infração em discussão, tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 20 do Decreto nº 10.487/09 que tratam respectivamente da nulidade das decisões não fundamentadas e dos atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa. O mérito da decisão de 1º instância, no entanto, não foi objeto de recurso voluntário.

O Representante da Fazenda, por sua vez, entende que o recorrente admitiu a procedência do feito fiscal conquanto não questionou no recurso o mérito da autuação, restringindo-se a discussão por parte do Conselho à preliminar de nulidade relativamente a demonstração do cálculo do valor exigido no auto de infração. Explica claramente que o valor lançado no Auto de Infração perfaz a quantia de R\$5.890,80. Sendo a declaração relativa ao mês de março de 2014, passaram-se bem mais de 20 (vinte) meses do cometimento da infração.

O parecer do Representante da Fazenda concluiu pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu não provimento.

É o relatório.





PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022075/2017	19/09/17		

Passo ao voto.

Primeiramente, tendo em vista o disposto no art. 43 do Decreto nº 10.487/09, a ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 10.487/09. Portanto, alinho-me à convicção do Representante da Fazenda de que a discussão em sede recursal restringe-se exclusivamente à apreciação da preliminar de nulidade em virtude de a fiscal autuante supostamente não haver demonstrado, de modo claro, como chegou ao valor da multa pela não apresentação da DES-IF. A discussão, desta forma, deve se limitar exclusivamente à preliminar de nulidade levantada pelo recorrente, em atendimento ao disposto no art. 43 do Decreto nº 10.487/09.

Tal preliminar é completamente descabida, ao meu ver. Pois justamente para dar maior transparência aos valores expressos em reais na legislação tributária municipal, anualmente reajustáveis, é que foi criada, há mais de 12 anos, a tabela de valores de referência, ainda sob a forma de alteração à Lei nº 480/83, antigo Código Tributário do Município de Niterói, mediante a promulgação da Lei nº 2.284/05, cujo projeto foi elaborado por uma comissão de que tive a honra de participar, juntamente com nomes brilhantes como o saudoso ex-presidente deste Conselho, Edgard Borges Filho, o atual coordenador do FCTR, Fabio Dorigo e o Conselheiro Suplente Julio Cesar Dias Erthal. A ideia da tabela de valores de referência, preservada no Anexo III do atual Código Tributário do Município, Lei nº 2.597/08, é a de manter valores de referência denominados por uma combinação de letras e números que são anualmente corrigidos mediante a publicação em diário oficial de ato do Poder Executivo reconhecendo a atualização monetária destes valores, esta publicação ocorrendo sempre entre o final de outubro e o início de dezembro de cada ano e dispondo sobre os valores de referência do ano seguinte. O próprio art. 121 da Lei nº 2.597/08, que determina a sanção aplicável à infração que motivou o auto em discussão, dispõe, em seu §5º, que os valores de referência utilizados para o cálculo das multas estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo município.



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/022075/2017	19/09/17		

Também no art. 265 da Lei nº 2.597/08 está disposto que o Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas dos anexos daquela lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo município.

A publicação deste ato é amplamente divulgada nos órgãos de imprensa pois nele são encontrados, juntamente com as informações sobre a atualização monetária da tabela de valores de referência, o índice de reajuste anual dos valores venais que servem como base de cálculo para o IPTU, bem como a tabela das datas de vencimentos para o pagamento dos tributos municipais, o CARTRIM. Assim, para atos praticados em 2017, como é o caso da peça fiscal em discussão, que foi lavrada naquele ano, é óbvio que devem ser utilizados os valores de referência atualizados pela Resolução SMF nº 13, publicada no diário oficial de 1º de novembro de 2016.

Além disso, no site da Secretaria Municipal de Fazenda, a tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08 apresenta todos os valores das progressivas atualizações dos valores de referência desde 2008 até 2017, de forma clara e transparente para a consulta do público em geral. Portanto, não há cabimento algum em se arguir preliminar de nulidade do auto de infração em questão sob a fundamentação de que houve cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Tendo em vista as razões aqui expostas, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário apenas no que diz respeito à preliminar de nulidade arguida pelo recorrente e pelo seu não provimento.

FCCN, em 19 de abril de 2018.

CARLOS MAURO NAYLOR-

Conselheiro Relator.





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.030/022075/17

DATA: - 19/04/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1028° SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 19/04/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1. Carlos Mauro Naylor
- 2. Júlio Cesar Dias Erthal
- 3. Celio de Moraes Marques
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Amauri Luiz de Azevedo
- 6. Manoel Alves Junior
- 7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES -	Os dos	Membros sob o nos.	(01,02,03,	04,05,06,	07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 19 de abril de 2018

Michia de Souza Duarte





ATA DA 1028º Sessão Ordinária

DATA: - 19/04/2018

DECISÕES PROFERIDAS Processo 030/022075/2017

RECORRENTE: - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e

Categorias afins UNICRED NITERÓI LTDA

RECORRIDO: -

Fazenda Pública Municipal

RELATOR: -

Sr. Carlos Mauro Naylor

<u>**DECISÃO:**</u> - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, Recurso não provido, nos termos voto Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2087/2018

"ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das instituições Financeiras - DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais - CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido".

FCCN, em 19 de abril de 2018.

CONSELHO DE CONTATBUINTES DO





RECURSO: - 030/022075/2017 "COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS - UNICRED NITERÓI LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO MATERIA: - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53012/17

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 19 de abril de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE NITEROI PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6° ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi ri gov br

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Titular do Processo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

PROCESSO N° 030022075/2017

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 14/05/2018

Hora: 14:25

Público: Sim

Hora: 09:58

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Processo: 030022075/2017 Data: 19/09/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

TIPO: AUTO DE INFRAÇAO

Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

Observação : Auto de Infração Regulamentar nº. 53012.

Despacho: Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº2087/2018 - ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais - CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido".

FCCN, em 14 de maio de 2018

AO FCCN,

Publicado D.O. de 24 / 05 /18 em 24 / 05 /18

FCAD

Maria Lucia H. S. Farias Matrícula 239,121-0 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN

30/22016/17 - 30/22057/17 - 30/22058/17 - 30/22059/17 - 30/22060/17 - 30/22061/17 - 30/22062/17 - 30/22063/17 - 30/22065/17 - 30/22065/17 - 30/22065/17 - 30/22065/17 - 30/22069/17 - 30/22071/17 - 30

DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.

"ACÓRDÃOS N°S. 2068/2018 - 2069/2018 - 2070/2018 - 2071/2018 - 2072/2018 - 2073/2018 - 2074/2018 - 2075/2018 - 2076/2018 - 2071/2018 - 2078/2018 - 2080/2018 - 2081/2018 - 2082/2018 - 2083/2018 - 2083/2018 - 2083/2018 - 2083/2018 - 2083/2018 - 2083/2018 - 2083/2018 - 2083/2018 - 2083/2018 - 2083/2018 - 2083/2018 - 2083/2018 - 2085/2018

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA /10320/18

30/10320/16

"OS CONTRIBUINTES RELACIONADOS NO PRESENTE EDITAL FICAM NOTIFICADOS DA EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISSQN) COMO SOCIEDADE PROFISSIONAL, PASSANDO A RECOLHER O ISSQN PELO REGIME DE MOVIMENTO ECONÔMICO A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE JUNHO DE 2018, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 73-À, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 2597/08, TENDO SIDO APURADO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI QUE O ENQUADRAMENTO DESTES CONTRIBUINTES NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE SOCIEDADE PROFISSIONAL FOI EFETUADO INCORRETAMENTE, TENDO EM VISTA QUE ESTES CONTRIBUINTES ESTÃO CONSTITUÍDOS SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE QUALQUER TIPO OU A ELA EQUIPARADA".

Inscrição		Nome empresarial	Notificação	Processo
1029024	03.241.324/0001-00	CARDIOTECH - SERVIÇOS MEDICOS LTDA : EPP	10016	030011368/201
854596	72.175.250/0001-73	CASTA - CENTRO DE ACUPUNTURA, SHIATSU E		September 18
4405447	1212222	TERAPIAS ALTERNATIVAS LTDAME	10015	030011357/201
1105147	04.747.250/0001-40	GENTRO DE RISCO PERINATAL DE NITERÓI LTDAEPP	10014/	030011372/2018
1213578	05.965.012/0001-74	The state of the s	10012	030011363/2018
1365196	09.020.851/0001-70		10010	030011407/2018
902403	00.750.643/0001-52		10009	030011336/2018
1593219	15.163.740/0001-16	CONSULTORIO DERMATOLOGICO ADRIANA DINOA GONÇALVES LIMITADA EIRELI	10005	030011332/2018
1148451	05,252,832/0001-19	CORTEX CONSULTORIA EM NEUROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA.ME	10004	030011364/2018
1319755	08.100.906/0001-90	DIAG2006 - DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA,-ME *	10001	030011385/2018
1473073	10.863.990/0001-45	DIAGNOSTICAR PATOLOGIA CIRÚRGICA, CITOLOGIAS & BIÓPSIAS LIDA	10000	030011404/2018
1424753	10.646.738/0001-84	DONATO SERVIÇOS MEDICOS LTDAME	9998	030011404/2018
871491	00.867.568/0001-04	ENDOCOR SERVIÇOS MEDICOS LTDAME	9997	030011366/2018
791087	39.255.900/0001-21	ERGS ERGOMETRIA E INVESTIGAÇÃO CARDIOLÓGICA LTDAME	9994	030011401/2018
1532803	12.301.612/0001-01	ESPAB CONSULTORIA E ALICERCES PSICOTERAPEUTICOS LTDAME	9993	030011343/2018
805275	39.519.889/0001-53	GASTRO CENTRO DE NITEROI SIC LTDAEPP	10020	030011349/2018
1397215	09.584.273/0001-03	INFRANEGÓCIO - ASSESSORIA EM EMPREENDIMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDAME	9989	030011398/2018
1231091	06.117.834/0001-68	JAMAR SERVIÇOS DE ANESTESISTA LTDA	9988	030011391/2018
1473651	10.834.484/0001-28		9987	030011391/2018
1050129	03.627.499/0001-50	LJ2 SERVICOS TÉCNICOS LTDA	9986	030011371/2018
1270461	07.240.925/0001-59	LUIZ GIORELLI NEUROLOGIA E NEUROFISIOLOGIA CLÍNICA LTDA	9983	030011361/2018
648113	31.571.706/0001-37	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR	9982	030011361/2018
1587161	14.875.123/0001-80	MM VELMOVITSKY SERVIÇOS MÉDICOS LTDAEPP	9980	03001134//2018
1401330	09.561.387/0001-20	NIKITI ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA	9978	
1278597	07.438.388/0001-56	NOVA RADYAN - IMAGEM DIAGNOSTICA LTDA - ME	9976	030011344/2018
645589	18.055,630/0001-29	PINHEIRO COELHO IMAGEM SERVIÇOS MEDICOS S/S		030011392/2018
521319	04.517.427/0001-12	PLANSYS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. EPP	Constitution of the Control of the C	030011386/2018
	40.319.899/0001-24	POWERTEC CONSULTORIA LTDAME		030011346/2018
22878	27.770.056/0001-81	RDI - RADIOLOGIA DIAGNOSTICA INTEGRADA SIS. LTDA-EPP		030011370/2018
607456	15 371 890/0001-15	RTG FISIOTERAPIA LTDA -ME		030011402/2018
CONTRACTOR OF THE PARTY		Company of the Compan	mittagency province and transplantation	030011388/2017
	08.988.804/0001-52	COURT POUT IN CALIFFE		030011351/2018
distribute.		SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVIÇOS DE		030011360/2018
512046	44.050.045.0004.00	LIDONIT CEDVICOS MÉDICOS (TOA-ME	9963	030011375/2018

105



MCHSfa-S Maria Lucia H. S. Farias Matricula 239.121-0

24/05/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6° ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE Público: Sim

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

Titular do Processo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

PROCESSO N° 030022075/2017

IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 25/05/2018

Hora: 09:58

Hora: 12:31

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Data: 19/09/2017
Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

Observação: Auto de Infração Regulamentar nº. 53012.

Despacho: À

FGAB,

Processo: 030022075/2017

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 92 a 104, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 24/05/18, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 25 de maio de 2018.